LEI Nº 617/91
DE 01 DE JULHO DE 1.991

" Estabelece as diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta Orçamentária do Exercício de 1.992 ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1992

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal a solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidas ou realizadas pelo município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A recuperação de retorno do valor investido na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento das dívida Municipal e à seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;

IV - Recursos destinados ao Poder Legislativo.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua Competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferência, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV - As alterações tributárias.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em agosto de 1991.

§ 2º - A Lei do Orçamento anual, explicitando os critérios adotados:

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a Dezembro de 1.991;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação do preços prevista para o exercício de 1992 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume de dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1992, se for necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programas para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - Construção de uma escola agrícola em área de 3.000m2;

b) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) - Treinamento de recursos humanos.

II - Social, Educação e Saúde:

a) - Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, de pré-escola do ensino fundamental;

b) - Distribuição de Merenda Escolar;

c) - Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d) - Incremento das atrividades de saúde comunitária através do convênio com o SUS, com construção de postos de saúde;

e) - Implantação de programas sociais através de Centro Comunitário;

f) - Criação e dinamização de programa de construção de casas populares;

g) - Desenvolvimento de programas de apoio a criança de famílias carentes.

III - Econômico:

A) - Manutenção e recuperação de estradas vicinais;

b) - Desenvolvimento de programa de apoio ao pequeno agricultor; Centro de apoio ao bóia-fria e construção de pontes e mata-burros;

c) - Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária no Municipio;

d) - Desenvolvimento do projeto do parque agropecuário;

e) - Publicidade e promoção de natureza informativa e econômica do Municipio.

IV - Urbano:

a) - Desenvolvimento de programa de urbanização da cidade com construção de meio-fio, sargeta, calçamento de passeio público, plantio de árvores e urbanização de placas;

b) - Pavimentação de ruas da cidade em até 70 ( setenta ) mil m2;

c) - Pavimentação das ruas do Povoado de Dois Irmãos em até 11.000m2.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.992, construção obrigatoriamente de plano plurianual.

Art. 11º - O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obdecidos, na sua elaboração, os principios de anulidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira ou não, compatibiliza - rão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 50% das receitas correntes;

II - Pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar a 5% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% quando remunerados;

III - Transferência, inclusive as relacionadas com o serviço de dívida e encargos sociais;

IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) - 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) - 20% da receita, no serviço remunerado;

c) - 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14º - No fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimo, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - Caberá ao órgão de finança municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dor orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidos as metas orçamentárias aventadas.

Art, 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 1º dias do Mês de Julho de 1.991.

= Aniceto de Oliveira Costa =

Prefeito Municipal.